

Renato Mello Leal  
Suzana Martins Marsiglio Delgado  
Thiago Melim Braga  
Tathiana de Freitas Marcondes  
Viviane Emy Mendes

**RENATO LEAL**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE  
DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO  
HORIZONTE - MG.**

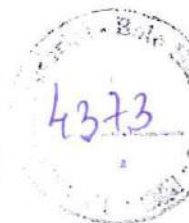
JUST 1ª INST FORUM LAF 0055620 04/JUL/16 17:48

**Processo n.º 0579058-27.2016.8.13.0024 (0024.16.057.905-8)  
Recuperação Judicial**

**SH FÔRMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 42.292.292/0001-23, estabelecida na Rua Visconde de Pirajá, n.º 595, 14º andar, grupo 1.401, Ipanema, CEP 22410-003, Rio de Janeiro - RJ, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado que esta subscreve (substabelecimento oportunamente anexado), com fundamento no artigo 55, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005, apresentar a sua

### **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

nos autos da **Recuperação Judicial** em epígrafe, requerida por **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:



## **I - DOS ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES**

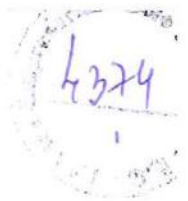
**01** - Preliminarmente, em breve síntese dos fatos, a recuperanda requereu a recuperação judicial em 08/03/2016 (terça-feira), sendo essa deferida em 15/03/2016 (terça-feira).

**02** - Em razão da inexatidão do crédito reconhecido em favor da credora SH Fôrmas, Andaimos e Escoramentos Ltda., esta apresentou, inicialmente, conforme dispõe o artigo 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, sua divergência na fase extrajudicial à administradora judicial, Dra. Maria Celeste M. Guimarães.

**03** - Apresentada a supramencionada divergência, não houve manifestação especificamente direcionada a esta credora quirografária, até o presente momento, pela Ilustre administradora judicial. Todavia, como é cediço, o crédito total de R\$ 8.764.285,40 (oito milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) relacionado, resultante da confissão de dívida celebrada entre a recuperanda e a credora quirografária SH Fôrmas, é inferior ao condizente com a realidade fática, não tendo sido devidamente atualizado, consoante o que determina a lei e os termos das disposições constantes da confissão de dívida celebrada.

**04** - Destarte, por não ter a recuperanda apresentado o valor do crédito devidamente atualizado, deixando de atualizá-lo, é que a credora quirografária apresentou a supracitada divergência, que, no que diz respeito à confissão de dívida celebrada, objetiva o reconhecimento do débito da recuperanda perante a credora quirografária em questão, atualizado até 08 março de 2016 (mês do ajuizamento da recuperação judicial), que perfaz o total de R\$ 9.489.159,23 (nove milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos).

**05** - Por fim, mister se faz ressaltar que os créditos foram apresentados, demonstrando a boa-fé com que litiga a credora SH Fôrmas, Andaimos e Escoramentos Ltda., como de natureza quirografária, não gozando, portanto, de qualquer espécie de privilégio.



## II - DA TEMPESTIVADE DA PRESENTE OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

06 - De acordo com o que se verifica da página 13 do Diário Judiciário Eletrônico do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do dia 02 de junho de 2016 (Edição nº: 96/2016), o edital do Plano de Recuperação Judicial foi retificado, valendo a contagem do prazo a partir da publicação do edital retificador, que se deu na data acima mencionada.

07 - Por se tratar de Diário Eletrônico, considera-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização, ou seja, considera-se que o referido edital foi publicado no dia 03/06/2016 (sexta-feira). Portanto, o prazo de 30 dias para apresentar objeção ao Plano de Recuperação Judicial começou a correr no primeiro dia útil após a data de publicação.

08 - Destarte, Excelência, o prazo legal de 30 (trinta) dias para a apresentação da presente objeção começou a correr, como exposto alhures, exaurindo-se no dia 04/07/2016 (segunda-feira). Revela-se perfeitamente tempestiva, portanto, a presente objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

## III - DA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO

### III. 1 - Da introdução necessária ao genérico Plano de Recuperação Judicial apresentado:

09 - Precipualemente, cumpre salientar que o Plano de Recuperação apresentado é genérico, não estando presentes informações básicas sobre a data de início de seu cumprimento, a data de pagamento das eventuais parcelas, sobre a incidência ou não de juros, correção monetária, prazo de carência ou prazo para pagamento integral dos credores, ficando a bel prazer da recuperanda eleger a ordem de pagamento com as prioridades legais e contratuais de cada credor, bem como, conforme faz constar em diversos itens de seu plano, faz diferenciação entre os credores integrantes da mesma classe, o que não se pode admitir, sob qualquer prisma que se observe.



10 – Indubitavelmente, o plano de recuperação apresentado não atende o disposto em lei e se mostra inviável, já que transparece completa insegurança aos credores diante de tamanha ausência de dados específicos, como restará melhor abordado nas linhas que seguem. Portanto, há clara impossibilidade em sua aprovação.

11 - Ainda nessa esteira argumentativa, o plano não estipula a porcentagem ou mesmo os valores sobre as receitas provenientes da continuidade do exercício da atividade da recuperanda e das demais receitas que a recuperanda faz jus, tornando, assim, extremamente dificultoso o acompanhamento do plano por parte dos credores.

12 - *Data maxima venia*, de nada adianta a apresentação de um Plano de Recuperação Judicial que atente, apenas e tão somente, para o formalismo legal e não atenda às reais finalidades, quais sejam, preservar a empresa, reestruturá-la, superar a crise e garantir os direitos dos credores.

13 - Neste sentido, leciona o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, *in verbis*:

*"Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara. Terá, nesse caso, válido a pena o sacrifício imposto diretamente aos credores e, indiretamente, a toda a sociedade brasileira. Mas se o plano for inconsistente, limitar-se a um papelório destinado a cumprir mera formalidade processual, então o futuro do instituto é a completa desmoralização. Note-se, um bom plano de recuperação não é, por si só, garantia absoluta de reerguimento da empresa em crise. Fatores macroeconômicos globais ou nacionais, acirramento da concorrência no segmento de mercado em causa ou mesmo imperícia na sua execução podem comprometer a reorganização pretendida. Mas, um plano ruim é garantia absoluta de fracasso da recuperação judicial. O plano de recuperação deve indicar pormenorizada e fundamentadamente o meio ou os meios pelos quais a sociedade empresária devedora deverá superar as dificuldades que enfrenta (...)". (COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*, 23ª ed. São Paulo: Saraiva 2011, p. 425 - grifamos)*

14 - Por óbvio que o plano apresentado pela recuperanda não indica pormenorizadamente e de forma fundamentada os meios pelos quais a sociedade empresária devedora pretende superar as dificuldades que enfrentam, não cumprindo, portanto, com as suas finalidades.

B



15 - Destarte, como resta patente na doutrina e na jurisprudência brasileira<sup>1</sup>, o controle da validade dos atos jurídicos em geral, praticados em sede de recuperação judicial, deve ser realizado pelo Poder Judiciário e, por esta razão, roga-se a este E. Juízo seja recebida a presente objeção e, posteriormente acolhida, por todas as razões nela constantes.

**III. 2 - Da afronta aos artigos 60 e 142 da Lei n.º 11.101/2005:**

16 - A fim de elucidar o presente argumento, vejamos o que dispõem os artigos 60 e 142 da Lei n.º 11.101/2005, *in verbis*:

*"Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.*

*Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."*

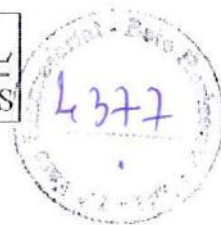
*"Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:*

- I – leilão, por lances orais;*
- II – propostas fechadas;*
- III – pregão. (...)" (grifamos)*

17 - Cotejando os artigos supratranscritos com o disposto no Capítulo VIII do Plano de Recuperação Judicial apresentado, denota-se que há descumprimento literal a preceito legal, especialmente se analisarmos que o item 8.2, constante no Capítulo VIII, prevê a possibilidade de *"gravar, substituir ou alienar (...), sem a autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores"*.

18 - A partir do momento em que qualquer sociedade empresária ingressa com o seu pedido de recuperação judicial, como no caso sob análise, esta fica impossibilitada de alienar ou onerar bens de seu ativo permanente, sem a expressa autorização judicial ou, ainda, sem aprovação dos credores.

<sup>1</sup> STJ - REsp 1314209/SP, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012 - grifamos.



III. 3 - Da iliquidez, incerteza e inexigibilidade dos supostos "ativos jurídicos" da recuperanda:

19 - Depreende do Capítulo II do Plano de Recuperação apresentado, em especial do item 2.3, que a recuperanda pretende promover a cessão de ativos jurídicos e créditos listados nos termos do anexo 2.2[A].

20 - Ocorre, Excelência, que os supostos créditos não são líquidos, certos e exigíveis. O "ativo jurídico", composto pelo judicializado e pelos "créditos não judicializados", trata-se de mera expectativa de direito por parte a recuperanda. Assim, cumpre indagar: como a recuperanda procederá caso tais créditos não sejam reconhecidos como de sua titularidade?

21 - Nesse diapasão, cumpre esclarecer que um plano de recuperação não pode ser interminável, sem data prevista para que credores, ainda que quirografários, recebam os seus créditos constantes no mencionado documento. Logo, permitir que créditos alicerçados em expectativa de direito sejam utilizados para cumprir com o Plano de Recuperação Judicial apresentado é desprezar frontalmente a Lei n.º 11.101/2005.

22 - Ainda nessa seara argumentativa, há que se esclarecer que, mesmo que determinados créditos estejam sob a proteção do manto da coisa julgada, é evidente a diferença entre a fase de conhecimento e a fase executória "lato sensu". Assim, nem sempre um crédito reconhecido e transitado em julgado será, certamente, recebido pelo então credor da quantia em questão.

23 - De tudo se conclui que o "ativo jurídico" e os denominados "créditos não judicializados" não correspondem à realidade fática, bem como não condizem com as informações lançadas no Plano de Recuperação, tratando-se de mera expectativa de direito, seja porque o "ativo jurídico" ou não está protegido pelo manto da coisa julgada ou não foi efetivamente recebido pela recuperanda, seja porque os "créditos não judicializados" não foram reconhecidos pelos supostos devedores, estando, portanto, controvertidos, não podendo constituir meio pelo qual a recuperanda arcará com as obrigações assumidas em seu Plano de Recuperação Judicial para com credores, independentemente da classe em que estejam inseridos.



**III. 4 - Da incontestável diferença de tratamento entre credores da mesma classe:**

24 - Em momento que precede a análise da diferença de tratamento entre credores de uma mesma classe, cumpre estabelecer um simples silogismo, tendo como premissa maior a seguinte, *in verbis*:

**"O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado"<sup>2</sup> (grifamos)**

25 - Estabelecida a premissa maior acima, extrai-se, como premissa menor, que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda faz clara diferenciação entre credores de mesma classe. No tocante a credora SH Fôrmas, Andaimos e Escoramentos Ltda., presente na Classe VI, quirografária, denota-se do Capítulo V, item 5.1.1, que há expressa distinção entre os credores quirografários, especialmente no que tange aos que possuem créditos que atingem o montante de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

26 - Pois bem. Cotejando a premissa maior com a premissa menor, chega-se a conclusão de que a recuperanda, em seu Plano de Recuperação Judicial, não tratou de forma igualitária os credores da mesma classe, estabelecendo condições mais vantajosas de recebimento de crédito para credores com crédito até o valor supramencionado, sem apresentar, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, justo motivo ou motivação para tanto.

27 - Nesse diapasão, o Plano de Recuperação Judicial afronta não apenas o Enunciado supratranscrito, mas também está ao arrepio do preceito contido no artigo 126 da Lei n.º 11.101/2005, qual seja, **a igualdade de tratamento entre os credores.**

<sup>2</sup> Enunciado n.º 57 da 1ª Jornada de Direito Comercial.



#### IV - DO PEDIDO

28 - Ante todo o exposto, requer a credora SH Fôrmas, Andaimos e Escoramentos Ltda. seja acolhida a presente objeção quanto à forma de pagamento proposta no Plano de Recuperação Judicial, especificamente pela desigualdade no tratamento entre credores da mesma classe, não podendo, pois, ser aceito por este E. Juízo na forma apresentada, em razão de se tratar, outrossim, de plano genérico, devendo, pois, *data venia*, ser determinada a intimação da recuperanda, para apresentar novo Plano de Recuperação Judicial.

29 - Oportunamente, a credora quirografária SH Fôrmas, Andaimos e Escoramentos Ltda. apresenta e requer a juntada aos autos do incluso substabelecimento, para os devidos fins de direito.

30 - Por fim, em cumprimento à nova ordem processual civil brasileira, informa o endereço eletrônico para intimação de seu patrono, qual seja: renato@renatolealadv.com.br. Ademais, caso as intimações não sejam realizadas por meio eletrônico, faz-se necessária a observância do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil, ou seja, que todas sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Renato Mello Leal (OAB/SP n.º 160.120 e OAB/RJ n.º 170.931), sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

  
THIAGO MELIM BRAGA  
OAB/SP n.º 333.689